

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.679940 -0

Trata-se de recurso interposto por Anderson Henrique Teixeira Nogueira, inscrição n. **679940**, em face da decisão de fl. 42, o candidato se insurgiu contra:

- 1) Na espécie de títulos aprovação em concursos públicos, o recorrente questiona o indeferimento da aprovação para o cargo de Analista do Seguro Social com formação em Direito do Instituto Nacional do Serviço Social, INSS por falta de homologação do certame.
- 2) Tempo de serviço público. Alega o recorrente que não teve computado o tempo de serviço como Policial Rodoviário Federal, embora tenha apresentado declaração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal quando da apresentação dos títulos.

Diversos candidatos impugnaram a pontuação atribuída ao recorrente na espécie aprovação em concursos públicos para Advogado da Prefeitura Municipal de Mário Campos/SP (fls.15) ao argumento de que a data da homologação, 01 de julho de 2009, é posterior a data de re-ratificação do edital, 14 de abril de 2009.

O candidato recorrido foi cientificado das impugnações apresentadas, conforme Comunicado publicado no DJE do dia 17 de setembro de 2010.

Razão assiste ao recorrente, senão vejamos:

Os documentos de fls. 50 e 51 complementam as informações apresentadas no título referente à aprovação no concurso público para **Analista do Seguro Social** do Instituto Nacional de Seguro Social, cumprindo a exigência do item 2 do Capítulo VI do Edital nº 02/2007, devendo ser acrescido **2 (dois) pontos** na pontuação de títulos do candidato na espécie aprovação em concursos públicos.

Relativamente à contagem de tempo de serviço público para fins de desempate, o recorrente, muito embora tenha apresentado declaração de tempo de serviço para o cargo de Policial Rodoviário Federal no período de 06/08/2004 a 07/07/2008, não havia referência quanto à data de início do efetivo exercício.

No caso em tela, o recorrente apresentou em grau de recurso, declaração complementando a informação de início de efetivo exercício coincidente com a data da posse e pugna que o exercício do cargo seja considerado como tempo de serviço público. Desta feita, defiro a contagem de tempo de serviço público do recorrente.

No que tange às impugnações apresentadas pelos candidatos, razão assiste aos impugnantes. Houve um equívoco na análise dos títulos do candidato pontuando-se a aprovação do cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Mário Campos/SP (fls.15) cuja

homologação se deu em 01 de julho de 2009, data posterior a re-ratificação do edital, que é a data limite para obtenção dos títulos.

Desta feita, **decoto 03 (três) pontos** da pontuação de títulos do recorrente, haja vista que a data da aprovação apresentada é posterior à data da re-ratificação do edital.

Dessa forma, a pontuação do candidato na espécie aprovação em concursos públicos para carreiras jurídicas será de **16 (dezesesseis) pontos**, haja vista que foram deferidos 02 (dois) e retirados 03 (três) pontos da mesma espécie de títulos por terem sido concedidos de forma errônea.

Pelo exposto, exerço o juízo de retratação, restando prejudicado o recurso, conforme alínea a do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2010.

Desembargadora Maria Celeste Porto Teixeira
Relatora